



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720879/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.424 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente JEAN CARLO MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA POR AUSÊNCIA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É legal a multa por ausência na entrega da declaração de ajuste anual, quando constatada pela fiscalização o atraso/falta da entrega da declaração, desde que respeitado os valores mínimos e máximos estipulados pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de tema sobre o qual já houve manifestação deste colegiado no julgamento da obrigação principal. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Processo julgado em 04/06/2020, às 14:00hs.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyaama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada em Resolução nº 2201-000.378, de fls. 107/114, a qual determinou que o presente processo fosse apensado aos autos do processo administrativo nº 10670.720878/2012-78, com base no art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Assim, adota-se, *ipsis litteris*, relatório da Resolução que converteu em diligência:

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 61/85, interposto contra decisão da DRJ, em Curitiba/PR de fls. 40/52, a qual julgou procedente o lançamento, de fls. 2/6, da multa por falta ou atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário de 2008 e 2009, lavrado em 28/05/2012, com ciência do RECORRENTE em 01/06/2012, conforme AR de fl. 12.

O crédito não tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor total de R\$ 93.526,92, sem inclusão de juros de mora.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 7/8), o RECORRENTE foi intimado em 01/02/2012 a apresentar as declarações de ajuste anual do imposto de renda referentes aos anos-calendário 2008 e 2009 (fls. 13/15). No mesmo ato, foi intimado a apresentar extratos bancários de todas suas contas correntes e de investimento. Todavia, o RECORRENTE não apresentou as declarações solicitadas.

Assim, a fiscalização entendeu por lançar a multa prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.968/1982 e art. 964, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 3000/1999, que estabelecem que nos casos de falta (ou atraso) na entrega da declaração, incidirá multa no valor de 1% (um por cento) do imposto devido, observando-se o valor mínimo de R\$ 165,74 e limitado ao teto de 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Desta forma, considerando que a fiscalização apurou e lançou, em processo administrativo diverso (lavrado na mesma data do presente), um imposto devido de R\$163.420,73 e de R\$ 304.213,83 para os anos-calendário 2008 e de 2009, respectivamente, calculou a multa por falta de apresentação de declaração com base nos referidos valores (fl. 09).

Como já havia transcorrido mais de 20 (vinte) meses da data em que a declaração deveria ter sido apresentada até a data da lavratura do auto de infração, a multa foi lançada no percentual máximo autorizado pela legislação, ou seja, 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, sendo R\$ 32.684,15 para o ano-calendário 2008 e R\$ 60.842,77 para o ano-calendário 2009.

Destaca-se que o IRPF apurado pela fiscalização (sobre o qual foi calculada a presente multa) é objeto do processo administrativo nº 10670.720878/2012-78.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 18/26 em 24/06/2012. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

3. Cientificado do lançamento em 06/06/2012, conforme documento Aviso de Recebimento de fls. 12, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 18 a 26, em 29/06/2012, alegando, em síntese, que:

I - Dos fatos

- A Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, notificou o contribuinte do presente lançamento por entender ter havido Omissão de Rendimentos Referentes aos anos-calendário 2008 e 2009, "Apurou a multa por falta de apresentação de Ajuste anual". Citada multa foi lançada com base no imposto de

renda arbitrado em outro auto, qual seja o de número 0610800.2012.00025 e como acessório, padece dos mesmos vícios do principal.

- O valor da multa imposta, chega a absurda cifra de R\$ 93.526,92 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).

- Os valores exigidos, além de absurdos e desprovidos de qualquer fundamentação, são calcados em números incorretos, arbitrados contrariando princípios de apuração e passam a ter legalidade e constitucionalidade questionável. Além disso, restaram aplicados equivocadamente, devendo o lançamento ser considerado nulo. Caso assim não se entenda, deve o lançamento ser considerado improcedente, pelas razões que adiante passa a expor.

I - PRELIMINARMENTE

NULIDADE DO LANÇAMENTO

I.1) Da impossibilidade de arbitramento com base em movimentação bancária

- Movimentação financeira não se configura base impositiva para apuração e recolhimento de impostos, de onde é pertinente dizer que depósitos efetuados em conta-corrente não podem de forma genérica ser caracterizados como rendimentos.

[...]

- Rendimento, para o fim de apuração de imposto de renda, não pode ser considerado como toda e qualquer movimentação financeira, essas podem ser reembolsos, movimentação para pagamento de despesas, enfim, inúmeras situações onde simplesmente o contribuinte possa ter valores passando por sua conta, sem contudo, configurar uma receita ou rendimento que integrou o patrimônio do ora impugnante.

- Não se presta, portanto, para o fim que foi utilizado no Auto de Infração, simples depósitos em conta-corrente não traduzem prova de rendimento auferido.

- Não há dúvida assim, que o auto de infração lavrado contra o devedor principal descumpriu o comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

- Citada impossibilidade maculam o Auto de Infração de iliquidez, e um lançamento sem esse requisito traz o vício da nulidade.

I.2) Da movimentação financeira - Do direito ao sigilo das operações bancárias

- Como não bastasse ser nulo o Auto de Infração, por não se prestar a movimentação financeira a ser elemento de fixação de base de cálculo do imposto, também não pode ser aplicado por ferir o direito ao sigilo das operações bancárias.

- A requisição de informações aos bancos sobre operações financeiras viola o sigilo bancário, o que é manifestamente inconstitucional. [...]

- Ressalte-se que a Constituição Federal, em nenhum de seus artigos dá a Delegacia da Receita Federal o "status" de órgão equiparado ao Poder Judiciário, razão pela qual se traduz abusiva a quebra para fins de tributação. [...]

- Portanto, insiste, a quebra de sigilo bancário, para o fim que se prestou é manifestamente inconstitucional e não pode ser utilizada, maculando, mais uma vez, o lançamento do vício de nulidade.

O trecho a seguir foi destacado da própria impugnação (fl. 23 e ss):

II - DO MÉRITO

DA ILEGALIDADE DA MULTA IMPOSTA

- Argumentando-se sem admitir que o lançamento prevaleça de forma tão equivocada, não pode o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do lançamento, impor a penalidade da multa de ofício. NÃO PODE, O ORA IMPUGNANTE, SER SUBMETIDO A MULTA PUNITIVA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. CASO SE POSSIBILITE AO IMPUGNANTE CORRIJIR O LANÇAMENTO, ESTÁ O CONTRIBUINTE, POR ESTE ATO PROCEDENDO UMA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, NOS TERMOS DO ARTIGO 138 DO CTN..

[...]

- Além disso, a multa aplicada pela ilustre autoridade fiscal, configura-se num verdadeiro abuso do poder fiscal, na exata medida em que seu montante é excessivo e despropositado.

- Nesse passo, a norma insculpida no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco está sendo desrespeitada, cabendo, portanto, tanto aos Tribunais Administrativos como aos Judiciais coibir as multas exigidas de feição confiscatória. Aliás, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é mansa e pacífica nesse sentido e determina reduzir as multas excessivas aplicadas pelo fisco, conforme decisões abaixo transcritas:

[...].

Assim, o contribuinte requereu fosse “*acatada a presente impugnação, com a consequente ANULAÇÃO do Lançamento, ou caso V. Sa. assim, não entenda, o que se aventa sem se admitir, seja declarado o mesmo improcedente, podendo ser outorgada ao contribuinte a possibilidade de corrigir a declaração de imposto de renda, eximindo nesse caso, o contribuinte da multa de ofício que lhe foi imputada, nos moldes do Art. 138 do Código Tributário Nacional, por ser medida de pleno direito e de inteira Justiça!!!*”

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo (fls. 40/52):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE. ATRASO NA ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR.

Estando o contribuinte enquadrado dentre as condições de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, é devida a multa por atraso na sua entrega.

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É válido o lançamento que observa os pressupostos legais e que tenha os seus atos e termos lavrados por pessoa competente, no qual os despachos e decisões tenham sido proferidos pela autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

DADOS BANCÁRIOS. ACESSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE.

É lícito à fiscalização solicitar e examinar informações e documentos relativos a operações bancárias realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Por presunção legal de omissão de rendimentos, cabível o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

TRIBUTAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO.

É legítimo o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção, por meio de comprovação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, pois prevista em lei não declarada inconstitucional.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de comprovação do erro de fato que justifique a necessidade de correção dos dados apresentados na Declaração de Ajuste Anual, impede a retificação da declaração após a ciência da Notificação de Lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 08/02/2017, conforme AR de fls. 58, apresentou o recurso voluntário de fls. 61/85 em 14/03/2017.

Em suas razões, apresentou os seguintes tópicos de defesa:

- Necessidade de equiparação do contribuinte, para fins tributários, à pessoa jurídica;
- Erros na apuração da base de cálculo (não houve conciliação dos valores devolvidos nem das transferências de recursos entre contas do próprio contribuinte);
- Da errônea cumulação das multas de ofício e isolada (efeito confiscatório);
- Do lançamento baseado em extratos bancários;
- Do ônus da prova (cabe ao Fisco comprovar a ocorrência do fato gerador);
- Protestou pela juntada posterior de todos e quaisquer esclarecimentos/documentos; e
- Requereu intimação na pessoa do procurador;

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Da decisão que converteu o julgamento em diligência

Conforme Resolução de fls. 107/114, ao apreciar o presente caso, esta Turma julgadora entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, para que este processo fosse apensado aos autos do processo nº 10670.720878/2012-78, na medida em que o julgamento do caso principal afetará diretamente o crédito tributário discutido nestes autos.

Sendo assim, estes autos foram apensados ao processo nº 10670.720878/2012-78 (dl. 119), ambos os casos foram encaminhados para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, no que diz respeito ao pedido para que as intimações dos atos deste processo sejam direcionadas ao patrono do RECORRENTE, sob pena de nulidade, entendo que tal pleito não merece prosperar. Sobre o assunto, invoco a Súmula nº 110 deste CARF:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

MÉRITO

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada

De antemão, percebe-se que o RECORRENTE, em grande parte do seu recurso voluntário, defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da presunção de omissão de rendimentos contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Acontece que este auto de infração não discute o mérito do lançamento tributário decorrente da presunção legal de omissão de rendimentos, matéria objeto do processo administrativo nº 10670.720878/2012-78 (o qual trata da obrigação principal). Referidas questões devem, necessariamente, ser apreciadas quando do julgamento do mencionado processo, o qual será apreciado na mesma sessão de julgamento deste caso.

Assim, o dever do RECORRENTE de comprovar a origem dos depósitos através de documentação hábil e idônea não é no presente auto de infração, mas apenas no processo administrativo nº 10670.720878/2012-78. Nestes autos, apenas se discute a legalidade da multa por não entrega da declaração de ajuste anual, razão pela qual apenas serão analisados os argumentos do RECORRENTE relacionados a manutenção da multa em comento.

Portanto, não se conhece do recurso voluntário quanto a esses temas relativos à obrigação principal.

Legalidade na multa por falta de entrega da declaração de ajuste anual

Observa-se que os argumentos do RECORRENTE relativos à multa por não entrega da declaração de ajuste anual estão no tópico “III.III” de seu recurso voluntário, denominado “*Da errônea cumulação das multas de ofício e isolada*” (fls. 73/74). Em apertada síntese, o RECORRENTE afirma que a multa isolada pela falta da entrega da declaração não seria devida pois “*não praticou quaisquer dos fatos que a legislação tributária de 2008 e 2009 reputasse ser de conhecimento obrigatório do Fisco, por meio de entrega de Declaração do IR*”.

Segundo o RECORRENTE, o que teria ocorrido, na verdade, “*foi a presunção pela autoridade fiscalizatória de omissão de rendimentos*”, que há de ser elidida.

Acontece que argumentos envolvendo a suposta desproporcionalidade da penalidade aplicada não podem ser apreciados por este tribunal, que está adstrito a verificar a legalidade do lançamento.

Questões envolvendo a suposta natureza confiscatória da multa, limitação à imposição de penalidade e dos princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva são matérias cuja análise foge à competência deste Tribunal Administrativo, por envolver questões constitucionais cuja guarda compete exclusivamente ao STF. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, apenas cabe a esta corte verificar a ocorrência dos pressupostos legais para aplicação da multa contida no art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 964, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 3000/1999, quais sejam, verificar que de fato houve o atraso na entrega da declaração (ou a falta de sua apresentação), e verificar que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais. Quanto a estes parâmetros, assim dispõem as normas anteriormente mencionadas:

LEI Nº 8.981/95

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

DECRETO Nº 3.000/1999.

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

(...)

§ 5º A multa a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

No presente caso, de acordo com o TVF de fls. 07/08, o RECORRENTE foi intimado “a apresentar as declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física referentes, aos anos-calendário 2008 e 2009 – DIRPFs 2009 e 2010, além de outros documentos/esclarecimentos, conforme item 1 do termo de início de fiscalização lavrado em 01/fev/2012” (fl. 07). Assim, quando o RECORRENTE foi intimado, já haviam transcorridos mais de 20 meses entre a data em que foi constatada a infração e o prazo para entrega da DAA relativa ao ano-calendário 2008 (último dia útil de abril/2009) e de entrega da DAA relativa ao ano-calendário 2009 (último dia útil de abril/2010).

O RECORRENTE não apresentou resposta à intimação.

Ademais, quando a fiscalização constatou a ocorrência de omissão de rendimentos e apurou o imposto devido nos anos-calendário 2008 e 2009, evidenciou-se que o contribuinte deveria ter apresentado a declaração de rendimentos em relação aos referidos exercícios. Como consequência, seria devida a multa pelo atraso/falta da entrega da declaração com base nos valores apurados pela fiscalização no processo em que é controlado o crédito tributário de imposto de renda decorrente da obrigação principal (omissão de rendimentos – processo administrativo nº 10670.720878/2012-78).

Portanto, não há que se falar que não havia obrigatoriedade de entregar a declaração nos referidos períodos, já que a constatação de que houve omissão de rendimentos supera tal argumentação do contribuinte.

Referida multa é de 1% (um por cento) ao mês – ou fração – de atraso sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, limitada a 20% (vinte por cento) do imposto devido, conforme estabelece o § 5º do art. 964 do Decreto nº 3000/1999.

No presente caso, o lançamento da multa foi lavrado em 28/05/2012. Conforme tabela de apuração de fl. 09, as declarações de rendimentos dos anos-calendário 2008 e 2009 deveriam ter sido entregues em 30/04/2009 e 30/04/2010, respectivamente. Assim, quando da lavratura da multa, já havia transcorrido 37 meses para a entrega da declaração do ano-calendário 2008 e 25 meses para a declaração do ano-calendário 2009. Portanto, correta a aplicação da multa no seu patamar máximo previsto em lei (20%).

Quanto à base de cálculo da penalidade (qual seja, a totalidade ou diferença do imposto devido), tornou-se necessária a vinculação destes autos ao processo relativo à obrigação principal nº 10670.720878/2012-78, o que foi determinado mediante Resolução proferida por esta Egrégia Turma.

Assim, ambos os processos foram encaminhados para apreciação deste Relator e submetidos à apreciação desta Turma na mesma sessão de julgamento.

Quando do julgamento do processo nº 10670.720878/2012-78, este Relator votou por negar provimento ao pleito do RECORRENTE, no que foi acompanhado por esta Egrégia Turma. Assim, foi integralmente mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos apurada em desfavor do RECORRENTE. Ou seja, não houve alteração do crédito tributário principal no auto de infração daqueles autos (valor do imposto de renda cobrado).

Conforme exposto, a multa deste processo foi aplicada no percentual máximo autorizado pela legislação de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado no processo nº 10670.720878/2012-78, pois já havia transcorrido mais de 20 (vinte) meses da data em que as declarações deveriam ter sido apresentadas (30/04/2009 e 30/04/2010) até a data da lavratura do auto de infração da obrigação principal (28/05/2012).

Sendo assim, mantida inalterada a cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 163.420,73 relativo ao ano-calendário 2008 e de R\$ 304.213,83 relativo ao ano-calendário 2009 (conforme fls. 05/06 do processo apenso), restando esta questão definitiva na esfera administrativa, deve também ser mantida a presente multa de R\$ 93.526,92, resultado da soma das multas R\$ 32.684,15 (20% de R\$ 163.420,73) relativa ao ano-calendário 2008, e de R\$

60.842,77 (20% de R\$ 304.213,83) relativa ao ano-calendário 2009, em razão da incontestável relação entre a penalidade e a obrigação principal.

Desta forma, considerando que a fiscalização respeitou todos os critérios necessários na lavratura da penalidade objeto deste processo, e em razão de decisão definitiva na esfera administrativa confirmando o crédito tributário principal, é perfeitamente procedente a manutenção da presente multa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima expostas

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim